

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Estabelece a dedutibilidade das despesas com educação efetuadas com empregados, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas com empregados da pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

*.....
.....*

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com:

I - alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados;

II - educação de seus empregados, em instituições de ensino fundamental, médio ou superior ou de ensino técnico, vedada a

redução de salário como forma de reembolso de valores ou de compensação pela diminuição da jornada de trabalho, se houver;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, para conseguir crescimento econômico-social de forma sustentada, precisa aumentar a produtividade da sua economia. Investimentos em infraestrutura são cruciais para pavimentar essa aspiração. Da mesma forma, requer-se o aprimoramento das instituições públicas e o combate ao desperdício, à burocracia e à corrupção. Porém, é essencial que se consiga elevar a produtividade da sua mão-de-obra.

Assim, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial incentivar a elevação do nível educacional da classe trabalhadora brasileira.

Para tanto, propomos a alteração da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para estabelecer a dedutibilidade das despesas efetuadas com a educação dos trabalhadores. Para evitar abusos, limitamos essa dedutibilidade aos casos em que não ocorra redução do salário do assalariado, seja para resarcimento das despesas ao empregador, seja para compensação da redução da jornada de trabalho para o comparecimento às aulas.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá as bases para a construção de uma parceria entre capital e trabalho com o fulcro de melhorar o nível educacional da nossa população, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

2012_216